



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.192, DE 2021**

**(Do Sr. Tiririca)**

Acrescenta-se alínea h, ao Artigo 3º da Lei 7.116 de 29 de agosto de 1983 que dispõe sobre validade nacional de Carteira de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências e estabelece a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para os doadores de órgãos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7128/2017.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021  
(Do Sr. TIRIRCA)**

Acrescenta-se alínea h, ao Artigo 3º da Lei 7.116 de 29 de agosto de 1983 que dispõe sobre validade nacional de Carteira de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências e estabelece a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para os doadores de órgãos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Artigo 3º da Lei 7.116 de 29 de agosto de 1983 passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“ Art 3º .....

h) identificação no caso de doador de órgãos “

Art. 2º . Os doadores de órgãos ficam isentos da taxa de inscrição em concursos públicos.

Art. 3º. Os órgãos e as entidades que integram a administração pública ficam obrigados a incluir a isenção prevista nesta Lei nos editais.

Parágrafo Único O doador para exercer o direito previsto nesta Lei fica obrigado a apresentar o comprovante de sua condição no ato da inscrição da prova do concurso público.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiririca  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210275709000>



## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é referência mundial na área de transplantes de órgãos segundo o Ministério da Saúde. Possuímos o maior sistema público de transplante do mundo, ocupando o segundo lugar como o país que mais transplanta no mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos.

Atualmente 96% dos procedimentos de transplantes do país são financiados pelo SUS (Sistema Único de Saúde), onde neste sistema existe uma fila de espera de pacientes que necessitam ser transplantados e estão no aguardo de doadores.

O grande problema se encontra no grande número de pacientes que necessitam de transplante em comparativo com o pequeno número de doadores, e devido a escassez de doadores, muitos pacientes acabam indo a óbito ainda na fila de espera para receber o órgão que salvaria sua vida.

Considerando essa dificuldade que muitos Brasileiros possuem para achar um doador, este Projeto de Lei em questão propõe a isenção da taxa de concurso público para doadores, como forma de incentivo no ingresso ao funcionalismo público bem como uma forma de reconhecimento para esses nobres heróis.

O Projeto também propõe inclusão de elemento comprobatório de doação de órgãos na Carteira de Identidade, constando a informação de doador ou não doador para fins de apresentação e confirmação da banca para isenção de taxa.

Pelo exposto, e considerando o elevado interesse social do presente projeto de lei, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para esta iniciativa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiririca  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210275709000>



LexEdit  
\* c d 2 1 0 2 7 5 7 0 9 0 0 \*

Sala das Sessões, em de 2021

Deputado TIRIRICA

Apresentação: 15/06/2021 15:52 - Mesa

PL n.2192/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiririca  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210275709000>



LexEdit

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983**

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.687, de 18/7/2012](#))

Art. 3º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";

b) nome da Unidade da Federação;

c) identificação do órgão expedidor;

d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;

e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;

f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;

g) assinatura do dirigente do órgão expedidor. ([Vide Lei nº 14.129, de 29/3/2021](#))

h) ([Vide Lei nº 14.129, de 29/3/2021](#))

§ 1º ([Vide Lei nº 14.129, de 29/3/2021](#))

§ 2º ([Vide Lei nº 14.129, de 29/3/2021](#))

§ 3º ([Vide Lei nº 14.129, de 29/3/2021](#))

Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

**FIM DO DOCUMENTO**